

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCESSO N°. 002/2015

Tratam estes autos de um processo em foram denunciados pela Procuradoria da Justiça Desportiva do Estado do Piauí os atletas Rogério Antonio Siqueira Santos e Fredson Silva Araújo.

Condenado o atleta Fredson Silva Araújo houve por bem este apresentar Recurso Voluntário a este Tribunal de Justiça Desportiva consoante a legislação vigente.

Requer preliminarmente a concessão de medida liminar para suspensão da decisão recorrida.

Alega para tanto que a Lei n°. 9.615/98, mais precisamente o § 4º, do artigo 53, determina o efeito suspensivo ao recurso contra penas que excedam a duas partidas.

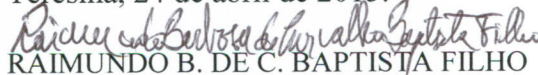
A Procuradoria da Justiça Desportiva do Estado do Piauí, em parecer acostado às fls., opina pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso por força do § 4º, do Art. 53, da Lei n°. 9.615/98.

Analisados e levados em consideração os fatos elencados no Recurso, mais ainda a manifestação da Procuradoria da Justiça Desportiva do Estado do Piauí, consubstanciados na Lei n°. 9.615/98, entendo que deva ser concedido o EFEITO SUSPENSIVO ao Recurso Voluntário apresentado pelo atleta Fredson Silva Araújo, para que o mesmo possa atuar em partidas outras do Campeonato Piauiense de Futebol até o julgamento final deste citado recurso.

Assim, concedo o EFEITO SUSPENSIVO requerido e determino o permissivo a que o atleta, ora recorrente, possa atuar nas demais partidas da competição acima referida, ainda pelo fato de que o mesmo já cumpriu a suspensão automática, tudo conforme o previsto nos artigos 146 e seguintes do CBJD e 53, § 4º., da Lei n°. 9.615/98, que amparam o pedido.

Dê-se ciência aos interessados, principalmente à Federação de Futebol do Piauí, a quem cabe a regular fiscalização das condições de jogo dos atletas.

Teresina, 24 de abril de 2015.


RAIMUNDO B. DE C. BAPTISTA FILHO

Auditor TJD

Art. 53.

§ 3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.